



Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DE MINAS E ENERGIA, E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÓRIAS - Art. 24, II - APENSE-SE A ESTE O PL Nº 1.561/89 E SEUS ANEXOS.)~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta Lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.

§ 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância, em outras partes do território nacional, forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País.

Art. 2º - Verificadas as condições estabelecidas no § 2º do artigo anterior, atestadas por declaração formal do Ministério da Infra-Estrutura, este solicitará aos órgãos competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.

§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiro ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§ 2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

Art. 3º - Concluída a licitação, o Ministério da Infra-Estrutura, atendendo ao disposto no inciso XVI do art. 49 da Constituição, solicitará o envio de exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

§ 1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena afetada, conforme estabelece o § 3º do art. 231 da Constituição, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

§ 2º - A audiência da comunidade afetada será realizada "in loco" e dela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§ 3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de Decreto Legislativo.

§ 4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o Ministério da Infra-Estrutura expedirá o respectivo alvará.

Art. 4º - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do Ministério da Infra-Estrutura, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

§ 1º - Da solicitação da autorização de lavra deverão constar:

- I - plano de aproveitamento econômico da jazida;
- II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
- III - laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena; e
- IV - relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado.

§ 2º - A solicitação de autorização de lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

Art. 5º - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e poderá deferi-la ou indeferi-la.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao Ministério da Infra-Estrutura e arquivado.

[Handwritten signature]



§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§ 3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o Ministério da Infra-Estrutura poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no parágrafo único do art. 4º.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o Ministério da Infra-Estrutura enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no art. 3º e seus parágrafos.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra após procedimento estabelecido no § 2º deste artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

Art. 6º - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público.

§ 1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra, que não serão inferiores a cinco por cento do valor bruto do minério extraído.

§ 2º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

Art. 7º - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta Lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público, dos órgãos minerário, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

Art. 8º - O Ministério da Infra-Estrutura, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta Lei.

[Handwritten signature]



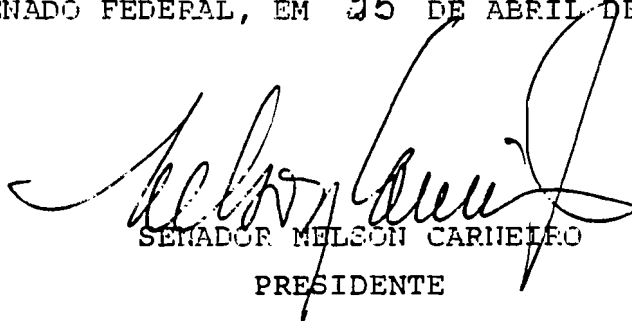
§ 1º - Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - São anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE ABRIL DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VIII DOS INDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1989

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Severo Gomes.

Lido no expediente da sessão de 16/5/89, e publicado no DCN (Seção II) de 17/5/89. A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (decisão terminativa).

Em 6/4/90, é lido o parecer nº 76/90 - CI, relatado pelo Senador João Castelo, favorável ao Projeto. É aberto prazo de 5 dias para interposição de recurso para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 16/4/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para interposição de recurso para que o Projeto seja discutido e votado pelo Plenário. A Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/11991, de 25.04.90